

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Art. 147. O documento referido no artigo anterior será denominado "GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS -GNRE" e conterà no: **(Redação dada pelo Decreto nº 9.062, de 20.03.1998).**

I - Campo 1 - Código da unidade federada favorecida, o código deste Estado; **(Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 9.062, de 20.03.1998).**

II - Campo 2 - Código da Receita, conforme o caso, o código especificado em tabela impressa no verso da GNRE; **(Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 9.062, de 20.03.1998).**

III - Campo 3 - CNPJ/CPF do contribuinte, o número do CNPJ ou CPF do contribuinte, conforme o caso; **(Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 10.378, de 25.05.2001).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior: III - Campo 3 - CGC/CPF do contribuinte, o número do CGC/MF ou CPF/MF do contribuinte, conforme o caso; **(Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 9.062, de 20.03.1998).**

IV - Campo 4 - Número do Documento de Origem, quando houver, o número do documento de origem ou do processo, como auto de infração, processo de parcelamento, certidão de dívida ativa, declaração de importação; **(Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 9.062, de 20.03.1998).**

V - Campo 5 - Período de Referência ou Número de Parcela, o mês e ano (no formato MM/AAAA) referente à ocorrência do fato gerador do tributo ou, quando se tratar de parcelamento, o número da parcela; **(Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 9.062, de 20.03.1998).**

VI - Campo 6 - Valor Principal, o valor nominal histórico do tributo; **(Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 9.062, de 20.03.1998).**

VII - Campo 7 - Atualização Monetária, o valor da atualização monetária incidente sobre o valor principal; **(Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 9.062, de 20.03.1998).**

VIII - Campo 8 - Juros, o valor dos juros de mora; **(Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 9.062, de 20.03.1998).**

IX - Campo 9 - Multa, o valor da multa de mora ou da multa aplicada em decorrência de infração; **(Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 9.062, de 20.03.1998).**

X - Campo 10 - Total a Recolher, o valor do somatório dos campos 6 a 9; **(Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 9.062, de 20.03.1998).**

XI - Campo 11 - Reservado, as indicações de interesse do Estado, a serem feitas segundo a sua conveniência; **(Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 9.062, de 20.03.1998).**

XII - Campo 12 - Microfilme; **(Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 9.062, de 20.03.1998).**

XIII - Campo 13 - UF Favorecida, o nome e a sigla deste Estado; **(Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 9.062, de 20.03.1998).**

XIV - Campo 14 - Data de Vencimento, o dia, o mês e o ano (no formato DD/MM/AAAA) em que o tributo deverá ser recolhido; **(Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 9.062, de 20.03.1998).**

XV - Campo 15 - Número do Convênio ou Protocolo/Especificação da Mercadoria, o número do Convênio ou do Protocolo que criou a obrigação tributária e a especificação da mercadoria

correspondente ao pagamento do tributo; **(Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 9.062, de 20.03.1998).**

XVI - Campo 16 - Nome, Firma ou Razão Social, o nome, a firma ou a razão social do contribuinte; **(Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 9.062, de 20.03.1998).**

XVII - Campo 17 - Inscrição Estadual na UF Favorecida, o número da inscrição estadual do contribuinte neste Estado; **(Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 9.062, de 20.03.1998).**

XVIII - Campo 18 - Endereço Completo, o logradouro, o número e o complemento do endereço do contribuinte; **(Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 9.062, de 20.03.1998).**

XIX - Campo 19 - Município, o Município do contribuinte; **(Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 9.062, de 20.03.1998).**

XX - Campo 20 - UF, a sigla da unidade da Federação do contribuinte; **(Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 9.062, de 20.03.1998).**

XXI - Campo 21 - CEP, o Código de Endereçamento Postal do contribuinte; **(Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 9.062, de 20.03.1998).**

XXII - Campo 22 - DDD/Telefone, o número do telefone do contribuinte; **(Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 9.062, de 20.03.1998).**

XXIII - Campo 23 - Informações Complementares, informações exigidas pela legislação tributária ou que se façam necessárias, em complementação às dos incisos anteriores; **(Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 9.062, de 20.03.1998).**

XXIV - Campo 24 - Autenticação, a chancela indicativa do recolhimento da receita pelo agente arrecadador; **(Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 9.062, de 20.03.1998).**

XXV - Campo 25 - Código de Barras, o Código de Barras, quando for o caso. **(Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 9.062, de 20.03.1998).**

§ 1º A Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais ? GNRE conterà, no verso:

I - instruções para preenchimento;

II - tabela contendo os códigos das unidades da Federação, assim especificados:

a) Acre: 01-9;

b) Alagoas: 02-7;

c) Amapá: 03-5;

d) Amazonas: 04-3;

e) Bahia: 05-1;

f) Ceará: 06-0;

g) Distrito Federal: 07-8;

h) Espírito Santo: 08-6;

i) Goiás: 10-8;

- j) Maranhão: 12-4;
- l) Mato Grosso: 13-2;
- m) Mato Grosso do Sul: 28-0;
- n) Minas Gerais: 14-0;
- o) Pará: 15-9;
- p) Paraíba: 16-7;
- q) Paraná: 17-5;
- r) Pernambuco: 18-3;
- s) Piauí: 19-1;
- t) Rio Grande do Norte: 20-5;
- u) Rio Grande do Sul: 21-3;
- v) Rio de Janeiro: 22-1;
- x) Rondônia: 23-0;
- z) Roraima: 24-8;
- aa) Santa Catarina: 25-6;
- ab) São Paulo: 26-4;
- ac) Sergipe: 27-2;
- ad) Tocantins: 29-9;

III - tabela contendo as especificações das receitas e os respectivos códigos, assim determinados:

- a) ICMS Comunicação: 10001-3;
 - b) ICMS Energia Elétrica: 10002-1;
 - c) ICMS Transporte: 10003-0;
 - d) ICMS Substituição Tributária: 10004-8;
 - e) ICMS Importação: 10005-6;
 - f) ICMS Autuação Fiscal: 10006-4;
 - g) ICMS Parcelamento: 10007-2;
 - g-1) ICMS Recolhimentos Especiais: 10008-0; (Alínea acrescentada pelo [Decreto nº 10.378, de 25.05.2001](#)).
 - h) ICMS Dívida Ativa: 15001-0;
 - i) Multa por infração à obrigação acessória: 50001-1;
 - j) Taxa: 60001-6. (Redação dada ao parágrafo pelo [Decreto nº 9.062, de 20.03.1998](#)).
- § 2º A GNRE será impressa:

I - em tamanho de 10,5 x 21,0 cm, quando em formulário plano, e em tamanho de 10,2 x 24,0 cm, quando em formulário contínuo;

II - em papel sulfite (apergaminhado) branco, de primeira qualidade, gramatura de 75 gramas por metro quadrado;

III - na cor preta, relativamente ao texto e à tarja da "Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE". **(Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 9.062, de 20.03.1998).**

§ 3º A GNRE será emitida em três vias com a seguinte destinação:

I - a primeira via será remetida pelo agente arrecadador a Secretaria de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento deste Estado;

II - a segunda via ficará em poder do contribuinte;

III - a terceira via será retida pelo fisco federal, por ocasião do despacho aduaneiro ou da liberação da mercadoria na importação realizada por estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, ou pelo fisco estadual da referida unidade da Federação, no caso da exigência do recolhimento imediato, hipótese em que acompanhará o trânsito da mercadoria. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 9.062, de 20.03.1998).

§ 4º Cada via conterà impressa a sua própria destinação na margem esquerda, observado, ainda, que as vias não se substituem nas suas respectivas destinações. **(Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 9.062, de 20.03.1998).**

§ 5º As empresas interessadas ficam autorizadas a imprimir e comercializar a GNRE, desde que, ao imprimirem o documento:

I - indiquem no rodapé do formulário a sua razão social e o respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda; **(Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 10.378, de 25.05.2001).**

II - atendam às especificações técnicas aprovadas pelo art. 88 do Convênio SINIEF, s/n., de 15 de dezembro de 1970, na redação dos Ajustes Sinief nº 11, de 12 de dezembro de 1997, e 1, de 6 de abril de 2001, façam, também, menção aos referidos Ajustes. **(Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 10.378, de 25.05.2001).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 5º As empresas interessadas ficam autorizadas a imprimir e comercializar a GNRE, desde que, ao imprimirem o documento:

I - indiquem no rodapé do formulário a sua razão social e o respectivo número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes ? CGC/MF;

II - atendam às especificações técnicas aprovadas pelo art. 88 do Convênio SINIEF, s/n., de 15 de dezembro de 1970, na redação do Ajuste Sinief nº 11, de 12 de dezembro de 1997, e façam, também, menção ao referido Ajuste. **(Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 9.062, de 20.03.1998).**

§ 6º Fica autorizada a emissão da GNRE por meio eletrônico, desde que se atendam às especificações mencionadas no parágrafo anterior. **(Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 9.062, de 20.03.1998).**